



MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

AV. SEVERIANO B. DOS SANTOS, 111 - CEP 85830-000 CNPJ: 76.208.495/0001-00 FONE /FAX 44 - 3526 -1122
www.formosadoeste.pr.gov.br

LEI Nº. 575/2010

Publicação em: Regional
No Dia: 27 / 03 / 2010
Na Edição Nº 2750
Página Nº 16 - atos oficiais

Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a desenvolver ações para implementar o Programa **Minha Casa, Minha Vida, Programa Nacional de Habitação Rural**, Regulamentado Pela MP 459/2009 de 25 de março de 2009.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE, ESTADO DO PARANÁ. Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Município fica autorizado a participar especificamente do Programa **MINHA CASA, MINHA VIDA - PROGRAMA NACIONAL DE HABITAÇÃO RURAL**, como Entidade Organizadora/Executora mediante convênio a ser firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, podendo constituir contrapartida física e/ou financeira, com o objetivo de garantir a construção de unidades habitacionais, para atendimento aos munícipes que se enquadram nos requisitos estabelecidos pelo Programa.

Art. 2º. Os projetos de habitação rural serão desenvolvidos mediante planejamento global, podendo envolver as Secretarias e/ou Departamentos Municipais ligados à Habitação, Serviços Sociais, Obras, Planejamento, Fazenda e Desenvolvimento e/ou outras a critério do Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Poderão ser integradas ao projeto outras entidades, mediante convênio, desde que tragam ganhos para a produção, condução e gestão deste processo, propiciando o atendimento as famílias mais carentes do Município.

Art. 3º. Os valores referentes à contrapartida financeira e/ou física relativos a cada unidade integralizados pelo Poder Público Municipal serão ressarcidos pelos beneficiários em **50 (cinquenta) parcelas** iguais e sem acréscimo, mediante pagamentos mensais junto à conta do FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL, permitindo a viabilização para a produção de novas unidades habitacionais.

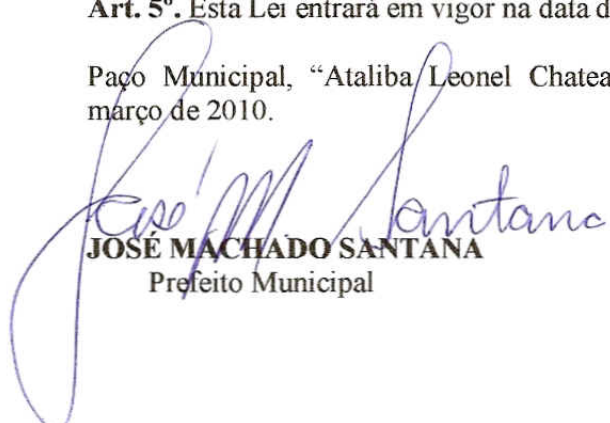
§ 1º – O Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social deliberará sobre as condições do ressarcimento ao Fundo Municipal de Habitação.

§ 2º – Caso a contrapartida seja aportada pelo próprio beneficiário não haverá ressarcimento ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se for necessário.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, “Ataliba Leonel Chateaubriand”, 24 de março de 2010.


JOSÉ MACHADO SANTANA
Prefeito Municipal